

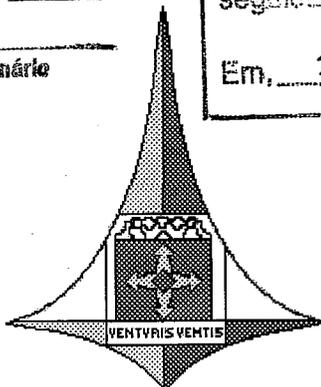
Em 29 LIDO 04 / 08
Esta
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em 30, 04, 08.

Assessoria de Plenário e Distribuição

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria
Matr.: 10694-34



DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº. 108 /2008 – GAG

REGIME DE
URGÊNCIA

Brasília, 29 de abril de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa anteprojeto de lei que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências.

A proposta é fruto de discussões com o setor técnico, com o setor econômico, com representantes parlamentares e insere-se nas ações de Governo tendentes ao aprimoramento da segurança jurídica e seus consectários.

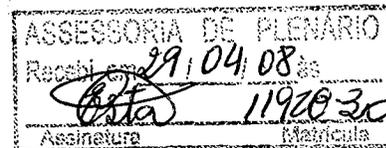
A segurança jurídica, como pressuposto de competitividade, proporciona ambiente favorável à revitalização da economia; atração e manutenção de investimentos; geração de emprego e renda; aprimoramento de instrumentos e institutos previstos na legislação tributária; melhoria da relação do Fisco com o contribuinte; aumento da longevidade e redução da evasão de empresas.

Em linhas de conclusão, o presente anteprojeto é condição essencial para o desenvolvimento econômico e para o atendimento das necessidades da população do Distrito Federal.

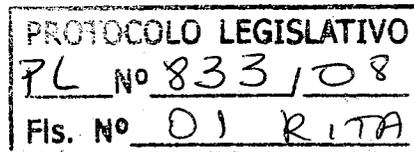
Dada a importância da matéria, requiro tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos nobres pares, protestos do mais elevado respeito e consideração.

Arruda
JOSÉ ROBERTO ARRUDA



Ao Excelentíssimo Senhor
ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Nesta



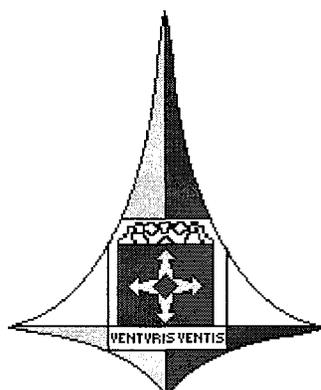
"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"

Governo do Distrito Federal

Av. Hélio Prates, QNG Área Especial 01- Bloco 1 - Centro Administrativo do Governo do Distrito Federal

CEP: 72.130-001 – Taguatinga – DF

Fone: 3355 -8390



DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº. , PL 833/2008)E DE 2008.

Dispõe sobre regime de apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS poderão optar por apurar o montante do imposto devido por mercadoria ou serviços, à vista de cada operação ou prestação, em substituição ao regime de apuração normal, na forma desta Lei.

§ 1º Para o regime de apuração de que trata o *caput*, ato do Poder Executivo estabelecerá:

I - as atividades econômicas, operações ou prestações, mercadorias e serviços passíveis de inclusão no regime;

II - a sistemática de cálculo e o período de apuração do ICMS devido; e

III - a forma e critérios de opção e permanência no regime.

§ 2º Na sistemática referida no inciso II, do § 1º, poderão ser estabelecidos percentuais fixos sobre o montante das operações ou prestações, de entrada ou de saída.

§ 3º A opção pelo regime de apuração de que trata este artigo implicará renúncia:

I - dos créditos referentes a mercadorias ou serviços objetos do regime, incluindo os referentes ao estoque existente no dia imediatamente anterior à data de opção; e

II - de outros créditos, na proporção do valor das operações ou prestações efetuadas neste regime, sem prejuízo das disposições específicas constantes da legislação tributária.

Art. 2º A opção de que trata o art. 1º não será permitida ao contribuinte que se encontre em qualquer uma das seguintes situações:

I - inscrito ou que tenha titular, responsável ou sócio, inscrito na Dívida Ativa do Distrito Federal;

II - participe ou tenha titular, responsável ou sócio, que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa do Distrito Federal ou que tenha ou venha a ter a inscrição cadastral suspensa ou cancelada;

III - esteja ou tenha titular, responsável ou sócio, inadimplente com parcelamentos de débitos fiscais junto ao Distrito Federal;

IV - inadimplente com obrigação tributária principal; e

V - optante pelo regime de que trata a Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional).

Art. 3º O regime a que se refere o art. 1º não se aplica às operações ou prestações:

I - com petróleo, combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e serviços de comunicação;

II - com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, exceto nas operações interestaduais;

III - provenientes de outra Unidade Federada, sujeitas ao pagamento do imposto correspondente ao diferencial de alíquota;

IV - realizadas com mercadorias no Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência; e

V - efetuadas com suspensão do imposto.

§ 1º Equiparam-se à relação de interdependência, para efeitos desta Lei, as operações ou prestações realizadas com a mesma pessoa jurídica empresarial privada, no Distrito Federal, em percentual superior ao limite definido em ato do Poder Executivo.

§ 2º Ato do poder executivo poderá excluir das restrições previstas neste artigo:

I - combustíveis destinados à aviação; e

II - serviços de telecomunicação:

a) decorrentes da prestação de serviços de central de chamadas (*callcenter*), centro de processamento de dados (*datacenter*), ou assemelhados;

b) prestados nas modalidades pré-pagas de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet (VoIP), disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos; e

c) destinados à transmissão de dados.

Art. 4º O contribuinte excluído, a pedido ou de ofício, ou suspenso do regime de apuração de que trata esta Lei, ficará sujeito ao regime normal de apuração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

§ 1º Perderá o direito ao regime de que trata esta Lei, o contribuinte que:

I - incidir nas hipóteses relacionadas no art. 2º;

II - incorrer em qualquer das situações previstas no § 2º do art. 62 da Lei Complementar nº. 4, de 30 de dezembro de 1994, observado o resultado do julgamento em definitivo do respectivo processo na instância administrativa; e

III - descumprir obrigações acessórias ou condições de permanência, especificadas em regulamento, sem prejuízo do disposto no § 6º.

§ 2º Os efeitos da exclusão a que se refere o *caput* retroagirão nos termos do regulamento.

§ 3º O contribuinte excluído do regime de que trata esta Lei somente poderá retornar mediante novo requerimento.

§ 4º A cassação do regime, em decorrência das hipóteses previstas no § 1º, dar-se-á em duas instâncias administrativas, com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

§ 5º Ao recurso referente à cassação, apresentado no prazo de até vinte dias da data da publicação do ato de cassação, atribuir-se-á efeito suspensivo.

§ 6º O descumprimento de obrigações acessórias poderá, alternativamente à cassação do regime, ensejar sua suspensão, nos termos de regulamento.

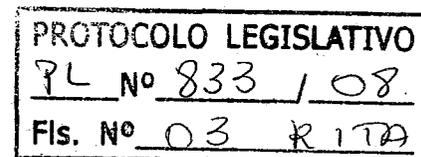
Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Lei aos regimes previstos na Lei nº. 3.168, de 11 de julho de 2003, e na Lei nº. 3.873, de 16 de junho de 2006.

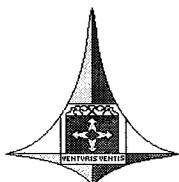
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2008.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 2008

120º da República e 49º de Brasília





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 21/2008 - GAB/SEF

Brasília, 23 de abril de 2008.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências.

A proposta é fruto de discussões com o setor técnico, com o setor econômico e com representantes parlamentares. Objetiva, a medida, disciplinar e aprimorar a legislação tributária do Distrito Federal que trata de regimes de apuração do ICMS e sobre garantias processuais aos contribuintes, uniformizando condições e tratamento.

Disciplina e aprimora a legislação tributária porque detalha a sistemática de regimes especiais de apuração do ICMS, impondo limites ao Poder Executivo para: i) estabelecimento de regimes especiais, sistemática de cálculo e apuração, renúncia dos contribuintes a créditos fiscais; ii) restringir os critérios para opção; iii) restringir as operações ou prestações passíveis de serem submetidas ao regime.

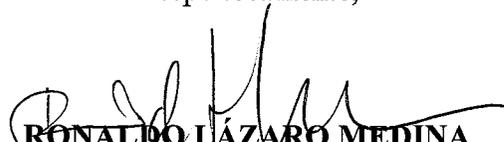
Na parte relativa a garantias processuais, consagra princípios e regras como segue: i) previsão legal das penalidades aplicáveis por infrações a disposições de regimes especiais; ii) eficácia no tempo das cassações de regimes especiais; iii) observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; iv) sujeição da cassação a duas instâncias administrativas; e v) previsão de efeito suspensivo a recursos administrativos.

Ao final, a proposta legiferante dispõe que as inovações retrocitadas aplicam-se a regimes especiais previstos na legislação do Distrito Federal, aumentando a segurança jurídica na concessão e administração desses regimes e diminuindo riscos de autuações fiscais.

Sugiro, ainda, que seja requerida tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


RONALDO LÁZARO MEDINA
Secretário de Estado de Fazenda

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 833 / 08
Fis. Nº 04 RITA